SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012586-98.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: GILDETE GONÇALVES BATISTA BOTEGA

Requerido: BANCO BRADESCO SA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha conta junto ao réu e que em função disso recebeu dele um cartão de crédito que nunca utilizou e sequer desbloqueou.

Alegou ainda que encerrou a conta, mas passados alguns meses recebeu informação de dívida pendente relativa ao cartão aludido, não tendo conseguido resolver o problema.

Almeja à declaração da inexigibilidade da dívida, bem como de quaisquer outras decorrentes daquele cartão.

A matéria preliminar suscitada pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Assinalo de início que a circunstância do cartão de crédito em apreço ser de natureza empresarial não inviabiliza o conhecimento da causa, aforada pela autora enquanto pessoa física.

Ela em nada afeta a perspectiva de apreciação do litígio, sobretudo diante dos princípios informadores do Juizado Especial Cível (dentre os quais o da simplicidade, informalidade e economia processual).

Assentada essa premissa, é certo que o documento de fl. 04 denota o encerramento da conta que a autora possuía junto ao réu.

A comunicação a propósito foi exarada em 06 de maio de 2015.

Por outro lado, o próprio réu assentou na peça de resistência que "o cartão está cancelado desde 20/04/2015" (fl. 23, terceiro parágrafo), mas não conseguiu explicar por qual razão emitiu fatura por sua utilização com vencimento para 01/12/2015 e gastos supostamente contraídos em novembro de 2015 (fl. 07).

Diante desse contexto, e à míngua de maiores justificativas por parte do réu, reputo que é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Não há, efetivamente, um único dado que fizesse supor que a fatura acostada a fl. 07 tivesse lastro a respaldá-la, não se podendo olvidar que ela promana de despesas havidas em Las Vegas.

Nem se diga que o réu por si já solucionou a questão na esfera administrativa, promovendo os estornos dos lançamentos constantes de fl. 07.

Na realidade, não se sabendo o que teria dado causa à emissão de fatura de cartão já cancelado há meses, é preferível o julgamento do mérito da causa com a proclamação da inexigibilidade da mesma e de qualquer débito concernente a essa mesma origem, inclusive para prevenir a repetição do episódio.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito cristalizado na fatura de fl. 07, bem como de quaisquer outros porventura apurados em decorrência do cartão de crédito a ela concernente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA